

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Otávio Cardoso Júnior



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0500834-31.2019.4.05.9820

#### VOTO-EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). RETENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O QUE EXTRAPOLA O TETO DO RGPS. AGRAVO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, **nos quais se efetuou o desconto a título de PSS.**

2. No recurso, sustenta-se que não se observou corretamente as normas de incidência do PSS, aplicáveis às diferenças devidas a servidor público federal inativo.

3. O mero recebimento por servidor público inativo de valores por via judicial não gera automaticamente a obrigatoriedade do desconto, isto porque a aplicação do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, que prevê a retenção na fonte da contribuição do PSS sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, **deve ser entendida como cabível apenas nas hipóteses em que os valores pagos por requisição de pagamento constituam montantes que originalmente sofreriam a incidência da contribuição para o PSS.**

4. Neste sentido, já decidiu o TRF5:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. SERVIDORES INATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Retornaram os autos do col. STJ, haja vista o provimento do Recurso Especial oposto pela União a fim de anular o acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração.2. O acórdão embargado deixou claro que o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 estabelece método peculiar de retenção, arrecadação e recolhimento da contribuição para o PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de sentença judicial.3. Após a vigência do art. 16-A, da Lei nº 10.887/04, a sistemática tributária, no que pertine ao recolhimento do PSS dos servidores públicos, restou alterada, devendo-se proceder à retenção de tais valores, quando do pagamento de Precatório ou RPV, nos termos da Orientação Normativa nº

**01/2008 do CJF, considerando-se inexigível apenas a contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos no período compreendido antes da edição da EC 41/2003.**4. Ausência das peças necessárias à correta compreensão da lide, não tendo a Agravante logrado êxito em comprovar que já era servidora inativa à época da edição da EC 41/2003. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Agravo de Instrumento.(3ª T, EDAGR 116236/01, rel. Des. Fed. Cid Marconi, j. 10.03.2016)

5. No caso concreto, as diferenças apuradas pela Seção de Cálculos foram apuradas a partir de 2009, quando já vigente a EC 41/2003 que estabeleceu a contribuição previdenciária pelos inativos.

6. Nos termos do art. 5º da Lei 10.887/2004 (que dispôs sobre os termos da EC 41/2009), “os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**” (grifei).

7. No sentido da limitação do PSS aos valores que superem o teto do RGPS, já decidiu o TRF5: “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. DESCONTO DE PSS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**I - Correta a incidência do desconto do PSS sobre os valores recebidos judicialmente pelos servidores, antes mesmo da edição na Lei 10.887/04, em razão de sua natureza vencimental.II - A Medida Provisória 449/2008 acrescentou o artigo 16 - A à referida lei, determinando o desconto do PSS sobre valores recebidos pelos servidores, decorrentes de sentença judicial.III - Em tais situações, o fato gerador, para fins de aferição da decadência, é o pagamento das diferenças, ou seja, a quitação do precatório, sendo incabível se falar no presente caso em decadência do direito de constituir o crédito tributário.IV - **Ressalva-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em relação a valores pagos aos servidores inativos, relativamente às competências anteriores à instituição da contribuição previdenciária dos inativos. Em relação às competências posteriores à referida instituição, a contribuição deve incidir apenas sobre o que exceder o teto do regime geral de previdência social, nos termos da EC n. 41/2003, com a interpretação dada pelo STF.**V - Agravo parcialmente provido(4ª T, AG 102340, rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 02.03.2010)

8. No caso, da informação da Contadoria Judicial, constante no anexo 89 do processo originário nº 0501826-14.2010.4.05.8201, se extrai que “*mesmo sem o aumento da gratificação objeto deste autos, já ocorria desconto de PSS em sua aposentadoria por motivo de já ultrapassar o TETO DO RGPS. Logo, é devido a aplicação do percentual de 11% sobre o total das diferenças apuradas.*”.

9. Destarte, nega-se provimento ao agravo.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento**, mantendo a decisão agravada.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0507756-95.2019.4.05.8201**

### **VOTO – EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUTOR FALECIDO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DEFERIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. PROCESSO INSTRUÍDO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. AFASTAR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FIXAR DIB NA DATA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA TR. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a DER (15/01/2019). Parte autora faleceu no curso do processo. Pedido de habilitação apresentado pela genitora.

2. Parte ré recorre alegando nulidade da sentença, tendo em vista não ter sido apreciada preliminar de ausência de interesse processual, em razão do pedido administrativo não ter sido apreciado por falta de cumprimento de diligência (atualização no CadÚnico).

3. Quanto a habilitação defiro-a, haja vista a Turma Nacional de Uniformização (05090120501627-21.2017.4.05.8500) ter decidido que *“Não se pode confundir o direito ao recebimento de valores atrasados, nos termos da lei civil cuja incidência se faz necessária, com a composição do núcleo familiar propriamente dito. Desse modo o fato da parte interessada não residir no mesmo endereço do de cujus não impede o reconhecimento do direito aos valores atrasados devidos ao beneficiário do benefício assistencial, já que a condição de herdeira(o) independe do núcleo familiar que coabitava com o beneficiário.”*.

4. No presente caso, embora não tenha sido apreciado o requerimento administrativo, em razão da falta do cumprimento de diligência, o presente feito caminhou com a produção de provas judiciais, como perícia médica e social.

5. Logo, seguindo entendimento desta Turma, se, através do processo judicial, foi-se adiante, com a produção de provas e toda a movimentação da máquina judiciária, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a economia e celeridade

processual, se, na fase em que se encontra, fosse extinto, sem apreciação do mérito. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua consequente fruição.

6. Entretanto, em tais casos, em que há aproveitamento dos atos processuais praticados, deve a DIB ser fixada na data da prolação da sentença.

7. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte ré, para fixar a DIB na data da prolação da sentença, devendo, os valores atrasados, ser pago desde então até a data do óbito.**

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0505577-91.2019.4.05.8201**

### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre a fim de que seja reconhecida a natureza especial da atividade de motorista de ambulância, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER.

2. Destacou o juízo monocrático:

*“[...] No caso em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento, dos seguintes períodos, trabalhados, a priori, sob condições especiais, nos quais laborara como **motorista, transportando enfermos:***

***1) 01/09/1984 a 26/07/1991, laborado na Prefeitura Municipal de Cabaceiras;***

***2) 01/04/1998 até os dias atuais, trabalhados, também, na Prefeitura Municipal de Cabaceiras.***

*Tais vínculos restam demonstrados na CTPS do autor, no qual consta a profissão como ‘motorista’ (anexo 05, f.03), bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.*

*...*

*Quanto aos períodos referidos acima, 01/09/1984 a 26/07/1991 e 01/04/1998 a 29/01/2019 (DER), laborados na Prefeitura Municipal de Cabaceiras, a parte autora juntou PPP:*

*- O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (anexo 08, fls. 08/10), emitido pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, atestou que o autor trabalhou, nos períodos de 01/09/1984 a 26/07/1991 e 01/04/1998 a 29/01/2019, como condutor de veículos / transporte de enfermos, cuja descrição das atividades é a seguinte: ‘Condutor de veículos – Ambulância’.*

*Apesar do PPP acima descrito informar que houve exposição do autor aos agentes biológicos ‘Bactérias, vírus, fungos e protozoários’, não há nenhuma informação quanto à intensidade/concentração detectada. Pela descrição das atividades do autor durante os mencionados períodos, não se verifica o contato permanente com substâncias tóxicas, razão pela qual não ficou devidamente demonstrada a exposição aos riscos mencionados no PPP, de forma **habitual e permanente**, em todo o período requerido.*

*Portanto, não reconheço a especialidade do período acima referido.”.*

3. Sobre os agentes biológicos, a TNU fixou a seguinte tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada” (Tema 211).

4. No caso em análise, observa-se que o autor apresenta PPP (anexo 7, fls. 8/10) que atesta a aferição qualitativa da exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos), sendo certo que não há exigência legal à especificação das espécies de agentes nocivos deste jaez, revelando-se suficiente a informação apontada para o efeito legal pretendido. Ademais, em se tratando da atividade de **motorista de ambulância**, cujas atribuições são desenvolvidas em contato direto com pessoas enfermas, entende-se possível a aplicação da avaliação qualitativa da sujeição aos agentes nocivos, afastando a alegada intermitência da exposição, demonstrando que em hipóteses tais a presença dos elementos nocivos no ambiente laboral são suficientes a evidenciar a insalubridade causadora de danos à saúde, independentemente do contato direto durante toda a jornada laboral.

5. Desse modo, somando os interregnos alegados como especiais até a DER (29/01/2019), o autor atinge **27 anos, 8 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial** em favor da parte autora desde a DER (29/01/2019). Condene o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0513859-52.2018.4.05.8202**

### VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.**

1. Sentença que reconhecendo a **coisa julgada** em relação ao pedido de pagamento de auxílio-doença durante o período de 01/12/2017 a 01/04/2018; e **parcialmente procedente**, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças entre as rendas mensais dos benefícios de auxílio-doença de NB 540.145.294-3 e 622.560.832-3, durante o período de 02/04/2018 a 09/07/2018. O INSS recorre alegando que a diferença entre os valores das RMIs dos auxílios-doença da parte autora decorreu da alteração legislativa processada pela Lei n. 13.135/2015, que alterou a Lei n. 8.213/91, com a inclusão do §10 do art. 29.

2. O autor alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença (**NB 540.145.297-3**), durante o período de **17/03/2010 a 30/11/2017**, como mensalidade reajustada, na época da cessação, no valor de **R\$ 4.812,19** (quatro mil, oitocentos e doze reais e dezenove centavos). Contudo, tal benefício fora cessado. Diante da conduta da autarquia ré, formulou novo pedido de auxílio-doença (**NB 622.560.832-3**), que fora fruído durante o período de **02/04/2018 a 09/07/2018**, sendo a RMI calculada no valor de **R\$ 2.971,94** (dois mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Assim, entende que faz jus ao pagamento de parcelas de auxílio-doença relativas ao período de **01/12/2017 a 01/04/2018**, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, e da diferença entre a MR de dois benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor, durante o período de **02/04/2018 a 09/07/2018**.

3. Com efeito, entre a cessação do auxílio-doença de NB 540.145.294-3 e a concessão do auxílio-doença de NB 622.560.832-3 ocorreu a inclusão do §10 do art. 29 na Lei de Benefícios pela Lei n. 13.135/2015: “O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”.

4. Desse modo, embora o valor do benefício de auxílio-doença corresponda a 91% do salário de benefício, que, por sua vez, é apurado através da média aritmética simples das 80% maiores contribuições de julho de 1994 até o mês anterior à data do afastamento, a partir da inclusão do §10, no art. 29, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 13.135/2015, o valor do benefício de auxílio-doença não poderá ser maior do que a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição.

5. Assim, considerando a previsão legal para a limitação do valor da renda mensal inicial, deve prevalecer a tese do recorrente, devendo ser reformada a sentença.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido de pagamento das diferenças entre as rendas mensais dos benefícios de auxílio-doença de NB 540.145.294-3 e 622.560.832-3, durante o período de 02/04/2018 a 09/07/2018.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0514914-44.2018.4.05.8200**

### **VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença **procedente em parte**, para condenar a CEF, tão somente, a cessar os débitos mensais direcionados ao IdealCAP. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que não houve comprovação de que contratou o título de capitalização, de modo que deve ser ressarcida pelos danos materiais e morais decorrentes dos descontos indevidos em sua conta corrente.

2. A parte autora alega a ocorrência de débitos mensais indevidos em sua conta n. 0039.013.3271-9 sob o título de “Caixa CAP”. Sustenta não ter contratado tal serviço. Em resposta, a CEF defende que os débitos atacados correspondem às prestações do título de capitalização n. 223.001.0309855-0 na modalidade Idelcap, cuja contratação teria se dado em 19.01.2015 no autoatendimento do banco.

3. Colhe-se da sentença:

*“[...] O título de capitalização é uma aplicação financeira, mas também é um título lotérico, eis que realiza sorteios entre os clientes daquela carteira.*

*Ademais, a modalidade IdealCap recebe adesão mediante transação automática em caixas eletrônicos, conforme pode ser observado nas telas anexadas aos autos (anexo 17).*

*No presente caso, a adesão se deu em terminal eletrônico mediante o manejo do cartão e a informação da senha silábica, inerente a essa modalidade de atendimento.*

*Sendo assim, constata-se que a CEF somente atendeu à demanda do cliente em contratar investimento por capitalização com a empresa parceira, bem como permitir os débitos mensais, eis que autorizados no momento da adesão.*

*Considere-se não estar a demandante requerendo a nulidade do título, mas somente os débitos que aproveitam a uma seguradora que sequer é ré no processo, de modo que a providência à CEF para comprovar ter entregue cópia do título não tem efeito.*

*Ademais, eventual abuso em relação à adesão ao contrato e suas cláusulas, é matéria a ser superada pelas partes contratantes (autora e seguradora), já que a CEF somente realizou os débitos porque autorizada.*

*Ressalte-se não se tratar de uma situação em que o prejuízo alegado pela parte autora decorre de falha de segurança dos serviços bancários, fato que legitimaria a CEF a responder pela regularidade da operação contestada. Ao contrário disso, pois tendo a transação se dado com cartão e senha, cabe a parte requerente evitar eventual uso por terceiro.”.*

4. No caso em análise, os extratos bancários da conta poupança da promovente indicam que os descontos vinham sendo efetuados desde **19/01/2015**, ou seja, mais de 3 anos antes da data da propositura da presente ação (10/10/2018). É de se frisar que a conta poupança da autora possui diversas movimentações em todos os meses, o que evidencia que ela utilizava o cartão com frequência, tendo, portanto, controle das transações. Desse modo, depreende-se que ela tinha ciência dos descontos, ora rechaçados, em sua conta poupança.

5. Acresça-se que, em se tratando de título de capitalização (aplicação financeira), o pedido de repetição de indébito se torna prescindível, uma vez que basta a promovente requerer o resgate dos valores acumulados (anexo 16).

6. Outrossim, descabido o pedido de indenização por danos morais, haja vista que, além de haver demonstração da ciência da contratação, verifica-se, através dos extratos bancários, que a conta poupança da autora sempre estava com saldo positivo.

7. Desse modo, é de ser mantida a sentença de procedência parcial.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0502246-07.2019.4.05.8200

### VOTO - EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA DO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da União e do Banco do Brasil S/A., onde a parte autora alega que "*o Banco do Brasil S/A, ora 1º Réu, realizou saques indevidos do saldo do PASEP do Autor, resultando em prejuízo, deixando apenas R\$ 741,18, na conta do Autor, além disso não houve a devida atualização e correção dos valores depositados na conta do Autor, que perfaziam o montante CZ\$ 58.542,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois cruzados) em 08/08/1988, quando foi realizado o último depósito das cotas na conta individual do Autor, antes das mudanças trazidas com a nova Constituição Federal, sequer sofreram atualização monetária e incidência de juros, o que autoriza o Autor a socorrer-se do Judiciário por uma justa indenização por lesão ao seu patrimônio*". Ao final, requer a procedência do pedido.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e, no mérito, julgou o pedido improcedente.

3. A parte autora recorreu, alegando que "*mesmo após anos de serviços prestados, quando o Autor foi realizar o saque de seu PASEP, vislumbrou a irrisória quantia de R\$ 477,00 - conforme demonstrativo fornecido pelo Banco do Brasil S/A*" e que houve saques indevidos, má gestão ou mesmo ausência de depósitos. Ao final, requer a procedência do pedido.

4. No caso dos autos, observa-se que a documentação que acompanha a exordial e a própria narrativa autoral demonstram que a questão debatida não se relaciona ao recolhimento mensal dos valores do PASEP ao Banco do Brasil sob incumbência da União, mas sim sobre responsabilidade decorrente de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP e a indevida correção monetária dos seus valores. Dessa forma, não trata de

legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, mas apenas da instituição gestora, no caso, o Banco do Brasil S.A e, por ser este uma sociedade anônima, é de competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda.

5. Nesse sentido, é o entendimento do TRF-5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MÁ GESTÃO E SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Apelação de sentença que, em sede de ação ordinária relativa à conta individualizada do PASEP (restituição dos valores e ressarcimento por danos sofridos, em razão da má gestão e de desfalques), decretou a prescrição da pretensão indenizatória em face da União, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito formulado frente ao Banco do Brasil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (§8º do art. 85 do CPC/2015), condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015.

2. Sustenta a parte apelante, em resumo, que, equivocadamente, o juízo aponta como questão nodal a controvérsia que consiste em saber "se o autor faz jus ao pagamento de complementação dos valores depositados em conta a título de PASEP", quando o objeto da ação não versa sobre a necessidade de complementação, mas, essencialmente, sobre a realização de desfalques na conta do apelante. Argumenta, ainda, que a União é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a administração do PASEP cabe tanto ao Banco do Brasil como à União, por meio do Conselho Diretor ligado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 7º do Decreto 4.751/2003.

3. Em relação ao tema, esta Segunda Turma tem entendido que, **tratando-se de demanda cuja causa de pedir diz respeito à má administração financeira e à ocorrência de desfalque dos valores depositados na conta do PASEP, como no presente caso, apenas o Banco do Brasil, na qualidade de gestor de tais recursos, tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, não sendo a União parte legítima para a causa, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos formulados em face do Banco do Brasil.**

4. Precedentes da Segunda Turma deste Regional: PJE 08095273420184050000, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Dantas, julgado em 17/12/2018; PJE0814113-37.2018.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, data da assinatura: 25/06/2019.

5. Permanecendo no polo passivo da demanda apenas pessoa sem privilégio de foro na Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), os autos deveriam ter sido remetidos à Justiça

Estadual, consoante o disposto no art. 64, § 3º, do CPC/15, sendo, portanto, descabida a extinção do feito na forma determinada pela sentença .

6. Incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda, em face da ilegitimidade da União.

7. Apelação parcialmente provida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (PJE 0800638-76.2016.4.05.8402 APELAÇÃO CÍVEL; TR5- 5ª Região. 2ª turma. Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, em 01/08/2019) grifos acrescidos

6. Diante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser pronunciada de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da União para atuar no feito e, como consequência, declara-se a incompetência desde Juízo Federal para tramitação da demanda, com **declinação da competência** em favor da Justiça Estadual.

7. Tratando-se, porém, o presente feito de **Processo Judicial Eletrônico**, no qual **não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros**, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito aos Juizados Especiais, uma vez que não operam com o Processo Judicial Eletrônico.

8. Portanto, é o caso de **declarar a incompetência** da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, declarando **extinto** o processo, **sem resolução** do mérito.

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **declarou a ilegitimidade passiva da União e consequente incompetência** da **Justiça Federal** para o processamento e julgamento do presente feito, declarando **extinto** o processo, **sem resolução** do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS. PORTADOR DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. DECURSO DE PRAZO DE 5 ANOS ENTRE A DER E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MUDANÇA NO NÚCLEO FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício assistencial desde a DER. O INSS alega que houve a prescrição do fundo de direito, requerendo a extinção do feito. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a contar da data do laudo pericial.

2. Extraí-se da sentença:

*“Preliminar – prescrição – Inicialmente, constata-se que a parte ré suscitou como prejudicial de mérito a prescrição, que deve ser rejeitada, na medida em que aquela somente atingirá as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito, segundo jurisprudência já consolidada.*

(...)

*Conforme conclusão apontada pelo perito judicial (anexo 13), a parte autora é portadora de “cegueira bilateral irreversível em decorrência de sequela de uveíte complicada com descolamento de retina, desde os 15 anos de idade”. Segundo o expert, a promotora, em razão da referida patologia, possui impossibilidade permanente de exercer qualquer trabalho.*

*Quanto à condição econômico-social, foi realizada perícia social (anexo 15) em sua residência. Sobre a demandante, a assistente social alegou que possui 29 anos, apresenta cegueira bilateral irreversível, em decorrência de sequela com deslocamento de retina, desde os 15 anos de idade. A requerente não possui o ensino fundamental completo, é do lar.*

*Acerca da residência em que a autora reside, é alugada no valor de R\$ 450,00. Possui 06 cômodos, distribuídos entre sala, quartos, cozinha e banheiro. O piso é revestido de cerâmica, o telhado é coberto por gesso. Trata-se de um imóvel simples. Os móveis e eletrodomésticos (geladeira, TV, fogão e máquina de lavar) que guarnecem o ambiente são simples. No imóvel existe o fornecimento de energia elétrica e água potável.*

*Ainda de acordo com a investigação social, o núcleo familiar é composta pela autora; seu esposo, o Sr. Medson da Silva Lima, 26 anos, técnico em eletrônica, percebe renda de (R\$ 998,00); os filhos, Ruan Miguel Granjeiro Lopes, 02 anos e Liz Maria Lima Lopes, 01 mês.*

*A autora informou que paga o valor R\$ 87,00 pelo fornecimento de energia e R\$ 98,00 pelo de água. A renda líquida mensal do grupo familiar da parte autora é de R\$ 1.178,00.*

*Não foi verificada, quando da realização da perícia, a existência de veículos no imóvel, e a parte autora, quando indagada a respeito informou não possuir veículo automotor.*

*Nesse sentido, concluiu a perita social: “ficou claro e evidente que a pericianda sofre de uma patologia, que a torna impossibilitada para o trabalho e até mesmo para atos da vida diária. Levando o grupo visitado a sobreviver com poucos recursos financeiros, que se destinam apenas ao sustento das necessidades básicas”.*

*As fotografias anexadas ao laudo social confirmam a conclusão da perícia social (anexo 16)*

*Portanto, diante do contexto social, levando em consideração a vida humilde da demandante, as condições de habitação e que o núcleo familiar possui fonte de renda diminuta, resta caracterizada a vulnerabilidade econômica e social da parte autora que não possui condições de suprir as necessidades básicas e mínimas de sobrevivência.*

*Com efeito, pela prova pericial produzida e demais provas acostadas aos autos, a promovente preenche os requisitos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.743/93, qual seja, incapacidade para a vida independente, somando, ainda, o fato da situação econômico-financeira.*

*Preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, entendo por deferi-lo.*

*Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data de 14/06/2013, respeitando a prescrição quinquenal em relação ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, tendo em vista que o perito foi conclusivo em afirmar que a incapacidade se iniciou quando a paciente tinha 15 anos de idade, conforme laudo médico, conforme anexo 13.”.*

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1269726/MG, por sua 1ª Seção, firmou o entendimento de que “não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão de benefício de caráter previdenciário”. Logo, é de se afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito no caso dos autos.

4. O INSS requer a concessão do benefício a contar da data do laudo pericial realizado em Juízo. De fato, assiste razão em parte ao ente público. Ao tempo do requerimento administrativo (2013), a autora residia com seus pais e um irmão. Ao tempo do ajuizamento da ação, a autora passou a residir com seu cônjuge e 02 filhos menores. Portanto, quando reconhecida a situação de miserabilidade, havia outro núcleo familiar formado, não se podendo afirmar se, ao tempo da DER, estava configurada a situação de miserabilidade. Dessa forma, entende-se devida a concessão desde a citação (05/04/2019), quando se estabeleceu o contraditório, tomando o INSS ciência da nova configuração do núcleo familiar da autora.

**6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do ente público**, para conceder o benefício assistencial a contar da data da citação do demandado (05/04/2019). Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0501886-57.2019.4.05.8205**

**VOTO-EMENTA**

**AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial ao idoso/**deficiente**, recorrendo a parte-vencida, alegando que estão presentes no caso concreto os requisitos à concessão do benefício pleiteado.

2. Extraí-se da sentença:

*"- o perito médico do juízo, em exame realizado no dia 18/10/2019, teceu as seguintes considerações (a.26):*

*Número do processo: 0501886-57.2019.4.05.8205*

*Nome do(a) autor(a): ALFRÂNIA KÉRCIA SOUZA DE OLIVEIRA*

*I) O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico.*

*R. Artrite reumatoide (CID M05.8); Transtorno afetivo bipolar (CID F31.6); Transtorno de pânico (CID F41.0).*

*III) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê.*

*R. No momento sim. No momento sim, pois periciada encontra-se com dor e aparente alterações psíquicas.*

*V) Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação.*

*R. Temporária. Sim. Tratamento medicamentoso e ambulatorial especializado.*

*VI) Caso a incapacidade seja temporária, pode ela ser enquadrada como "de longo prazo", entendida como tal aquela que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2(dois) anos?*

*R. Não.*

*VII) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível precisar a data exata, deve-se indicar a data aproximada, levando-se em conta os exames, atestados e demais documentos apresentados pelo periciando.*

*R. 08/10/2019, conforme atestado médico apresentado no ato da perícia, sendo esta uma incapacidade temporária de 90 dias, sendo necessária nova avaliação após o transcurso do referido período.*

- concludo não fazer jus a parte autora ao BPC/LOAS, porquanto o impedimento apontado não produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos.

À idêntica conclusão se chegou no processo anterior (0502157-37.2017.4.05.8205S)".

3. Na hipótese dos autos, conclui-se ser o caso de **MANUTENÇÃO da sentença**.

4. De início, observe-se que, quanto ao tema da duração da incapacidade, a TNU , em representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que *“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”* (PEDILEF nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP)

5. De modo que, corrobora-se o entendimento adotado por esta Turma Recursal no sentido da **dispensa excepcional** do critério temporal de dois anos de impedimento: *“o impedimento, embora transitório, deve ter um caráter duradouro, uma vez que se trata de benefício destinado à manutenção de pessoa deficiente, donde se exigir que tenha ele um prazo razoável, afastando-se os demasiadamente curtos, sob pena de, a não ser assim, transformar-se o benefício assistencial em uma espécie de auxílio-doença destinado aos que não detêm cobertura previdenciária, em franco estímulo à informalidade e êxodo da cobertura securitária”* e que *“para a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, o requisito do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, §§ 2o e 10, da Lei nº 8.742/93, sem olvidar a excepcionalidade de sua flexibilização, nos termos da fundamentação supra”* (PEDILEF nº 5007382-24.2012.4.04.7102, sob minha relatoria, j. 12.05.2016).

6. Entende-se que a **excepcionalidade** ocorrerá quando presentes elementos que, em teoria, **a depender do caso concreto**, tornem a **recuperação improvável sem a concessão do benefício**: requerente integrante de núcleo familiar SEM pessoas aptas ao trabalho; dependência do requerente de terceiros para atividades cotidianas; necessidade de cirurgia complexa; etc. **Este não é o caso dos autos**, em que a parte-autora possui incapacidade com prazo estimado de recuperação em 90 dias (laudo realizado em 21/10/2019) e início da incapacidade em 08/10/2019. Ademais, a parte-autora vive com 01 companheiro, que tem 42 anos, apto ao trabalho.

7. Portanto, considerando que a incapacidade é temporária e que a autora convive com companheiro, não restou comprovada a situação de miserabilidade, sendo o caso de manutenção da improcedência.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, mantendo a sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0508925-20.2019.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PSICÓLOGA. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS NÃO COMPROVAM A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgada improcedente.

2. A parte autora recorre, pleiteando o reconhecimento da atividade especial desempenhada, alegando que “o hospital é um local onde vigora um sistema altamente sofisticado para atendimento de pessoas doentes, obtenção de diagnósticos e prescrição de tratamentos. Todavia, para quem trabalha habitualmente em seu interior trata-se, sim, de um local de risco, pois os agentes biológicos estão presentes em todos os espaços. Não importa se é um médico, enfermeira, vigilante, recepcionista, responsável pela farmácia industrial, nutricionista, auxiliar de almoxarifado, trabalhador da manutenção, setor de compras, lavanderia, ou trabalhador de qualquer outro setor do nosocômio, o trabalho nesse tipo de ambiente será sempre insalubre, pois expõe o trabalhador aos agentes biológicos”. Ao final, requer a procedência do pedido, com reconhecimento da atividade especial exercida nos seguintes períodos: 01/06/1987 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 01/06/2011.

3. Extrai-se da sentença:

*“o caso em apreço, o pleito autoral de aposentadoria urbana (NB: 185.842.404-3), com data do requerimento em 02/07/2018 (DER) foi indeferido na via administrativa, em razão da insuficiência do tempo de contribuição (anexo 13. Pag. 25).*

*Inicialmente, registre-se que as certidões de tempo de contribuição – CTC emitidas por entes públicos devem conter expressa destinação do tempo que se pretende averbar para o regime geral da previdência social - RGPS.*

*In casu, a parte autora requer o reconhecimento, como atividades exercidas sob condições especiais, o período de 01/06/1987 a 01/06/2011, trabalhado no HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPERANÇA PB, na função de PSICOLOGA.*

*Referido vínculo consta em certidão emitida pelo ente público e no CNIS.*

*Do fator de risco biológico*

*Inicialmente cumpre registrar, que a parte não trouxe aos autos laudo técnico ou PPP que atestasse exposição habitual e permanente aos agentes de risco alegados para reconhecimento do período posterior a 29/04/1995.*

*Os Decretos nº 53.831/64, no item 1.3.2, bem como nº 83.080/79, no item 1.3.4, tratam da referida exposição, conforme vêm a seguir transcritos:*

*(...)*

*Assim, quanto à análise da efetiva exposição a agentes nocivos das atividades de assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, nos termos da exigência legal anterior a Lei n.º 9.032/95, tais atividades podem ser enquadradas por categoria profissional e, depois da publicação da lei em 28.04.1995, deixou de existir o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos.*

*Entendo que a mera lotação e exercício em unidade hospitalar no cargo de Psicóloga, não comprovam, por si só, a especialidade da atividade desenvolvida, sendo insuficiente para equipará-la às atividades listadas no trecho do decreto acima colacionado”.*

4. De acordo com a Lei 8.213/1991, “*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista*” (art. 58, § 1º).

5. Com o fim de regulamentar referida lei, foi expedido o Decreto 3.048/1991, que em seu art. 68, § 9º, prevê que “*considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes*”. Para que seja considerado como meio de prova hábil a comprovar a atividade especial, o documento juntado aos autos pela parte autora, deve atender os requisitos previstos na legislação.

6. A instrução normativa 77/2015, emitida pelo INSS, prevê que “*o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*” (art. 624, § 4º).

7. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/06/1987 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 01/06/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Quanto aos períodos posteriores a 28.04.1995, não é possível o reconhecimento da atividade especial, pois a autora não juntou qualquer prova técnica acerca da exposição aos agentes nocivos e não é mais permitido o reconhecimento por enquadramento profissional.

9. Quanto ao período anterior a 1995, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.2, prevê que é possível o enquadramento por categoria profissional para as seguintes profissões: *Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes*. Já o decreto nº 83.080/79, no item 1.3.4, prevê o enquadramento para as seguintes profissões: trabalhos em que haja o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas no item 2.1.3 do anexo II: médicos, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

10. No presente caso, a autora é psicóloga, não sendo possível seu enquadramento por categoria profissional.

11. Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo provas da exposição aos agentes nocivos, mantém-se a improcedência do pedido.

12. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (**Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0505906-40.2018.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**. A parte autora apresentou recurso, pleiteando o reconhecimento do desemprego. Como não havia produção de provas acerca do desemprego, a sentença foi anulada para produção de provas. Foi proferida nova sentença, mantendo a improcedência, sendo recorrente, novamente, a parte autora.

2. Os demandantes, em sua peça recursal, alegaram que o falecido demonstrou a situação de desemprego, mantendo a qualidade de segurado ao tempo do óbito.
3. De acordo com as informações contidas nos autos, o óbito ocorreu em 01/08/2015 (certidão de óbito – anexo 07).
4. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Conforme consta na CNIS, o último vínculo do autor foi mantido no intervalo de 11/06 a 06/09/2013.
5. Para comprovar a situação de desemprego, foi produzida prova oral e a parte autora juntou extrato do portal do trabalhador, onde consta que houve busca de emprego em 04/2015 (anexo 37). Entende-se que as provas juntadas são suficientes a comprovar a situação de desemprego.
6. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, de acordo com o art. 11 da Lei 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados. No art. 15 da referida lei, são estabelecidos os períodos de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuir para a Previdência, sendo o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses em caso de comprovação de desemprego. Assim, entende-se que pode ser estendido o prazo de 12 meses do período de graça para o segurado que comprove a situação de desemprego.
7. Considerando que o último vínculo encerrou em 06/09/2013, tem-se que o autor manteve a qualidade de segurado por mais 24 meses. Como o óbito ocorreu em 08/2015, o falecido ainda era considerado como segurado, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte, em favor da menor, desde o óbito, já que o autor possuía menos de 16 anos ao tempo do requerimento, observando-se a meação com a sua genitora a contar da DER (04.01.2016).
8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte (NB 170.995.722-8), desde a data do óbito (01/08/2015)*. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n<sup>os</sup> 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1<sup>o</sup> - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0502007-94.2019.4.05.8202**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de do auxílio-acidente. Aduz em síntese que preenche os requisitos necessários para a concessão do referido benefício e que o magistrado do JEF não apreciou o pedido de auxílio-acidente por não haver sido solicitado na inicial. Argumenta ainda que o entendimento esposado na sentença de que não há comprovação da sua qualidade de segurado especial na época do acidente se mostra equivocado, pois os documentos juntados aos autos em conjunto com a prova testemunhal demonstram sua condição de agricultor naquela época.

3. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

*“O laudo médico constante do anexo 25 informa que a parte promovente é portadora de **Gonartrose (CID – M17) e Transtornos internos do joelho (CID – M23)**, em decorrência de **acidente** ocorrido em **2003**. Entretanto, não há, no momento atual, incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborativas.*

*De acordo com o perito, **apesar de a sequela não incapacitar o periciando para o desenvolvimento de atividades laborativas, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***

*Embora indicada a **redução da capacidade laboral, o que poderia ensejar, em tese, a concessão do auxílio-acidente, verifico que não houve pedido da parte autora para que fosse concedido o referido benefício, de maneira que a análise se adstringe apenas ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.***

*Desse modo, uma vez que o laudo pericial constatou não há incapacidade, o autor **não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.***

*Noutro aspecto, ainda que fosse verificada a incapacidade laboral da parte demandante, **também não houve comprovação da qualidade de segurado especial à época do acidente.***

*Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença, é necessário que, na data do sinistro, o interessado detenha a qualidade de segurado da Previdência Social.*

*No caso vertente, o autor, que se qualificou como agricultor, afirmou, na ocasião do exame pericial, que sofreu acidente (atropelamento) em 2003.*

*Instada a apresentar provas do acidente (anexo 30), a parte autora juntou certidão da Delegacia de Polícia de São Bento, com o registro, feito no dia 19/05/2005, de que foi atropelado quando se dirigia de São Bento a Brejo do Cruz no ano de 2002 (anexo 31, folha 03).*

*Entretanto, ocorre que não há prova de que, na época do acidente, a parte detinha a qualidade de segurada especial, senão vejamos.*

*De acordo com o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

*Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.*

*Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo.*

*Para comprovar a condição de rurícola, o autor juntou aos autos, entre outros documentos em nome de terceiros ou de menor relevância, os seguintes documentos: **a) certidão eleitoral, de 11/01/2019, constando a profissão de agricultor (anexo 17, folha 03); b) declaração da***

*EMATER-PB, de 10/01/2019, de que o autor foi inscrito na Frente Produtiva de Trabalho no ano de 1993 (anexo 17, folha 04); c) contrato de parceria agrícola com firma reconhecida em 03/06/2003 (anexo 17, folha 06); d) contrato de parceria agrícola com firma reconhecida em 11/01/2019 (anexo 18, folhas 01/02); e) ficha da associação comunitária do Jenipapo, com data de inscrição em 25/11/2018 (anexo 20, folha 02).*

*Observe-se, no entanto, que os documentos não comprovam o exercício da atividade campesina no momento do acidente, eis que são frágeis ou extemporâneos.*

*Desse modo, ainda que a prova oral colhida houvesse sido inteiramente favorável, o benefício não poderia ser deferido, ante a ausência de início de prova material da atividade rural e, por conseguinte, de comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no momento do acidente.”.*

4. No caso em análise a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Na situação dos autos, o requerente não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, pois além de não ter havido pedido de auxílio-acidente na inicial, as provas anexadas aos autos, de fato, não comprovam a qualidade de segurado especial do requerente na época do acidente, que segundo o autor em seu depoimento pessoal e na perícia judicial afirmou ter ocorrido em 2003, porém na certidão da Delegacia de Polícia de São Bento, com o registro, feito no dia 19/05/2005, informou que foi atropelado quando se dirigia de São Bento a Brejo do Cruz no ano de 2002 (anexo 31, folha 03).

6. Ressalta-se, ainda, apesar de o postulante ter um contrato de comodato datado de 2003, observa-se na consulta ao CNIS, constante do anexo 20, fls. 08 que ele possui vínculos urbanos no período compreendido entre 02.01.1997 a 22.05.2001 e o contrato de comodato na cláusula 5 informa que o período contratual teve início em 01.01.2001 (anexo 17, fls. 05), o que descaracteriza a força probante de tal documento, pois nesse período ele possuía vínculo urbano. Ademais, chama a atenção o fato dele ter sido produzido em junho de 2003, ou seja, apenas um mês antes do promovente requerer o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (10.07.2003) – anexo 20, fls. 07.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0519378-14.2018.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido do autor para que o INSS expeça Certidão de Tempo de Contribuição reconhecendo o período especial de 01/02/1980 a 11/12/1990, como professor, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante o fator de multiplicação 1,4, para fins de revisão de sua aposentadoria na Universidade Federal de Campina Grande.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que a sentença contraria entendimento já pacificado na Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições penosas na forma da legislação vigente, à época da prestação do serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do serviço exercido no magistério como atividade especial. Aduz que o equívoco da sentença foi entender que ele pretende a concessão da aposentadoria especial de professor prevista no art. 40, III, b, CF, uma modalidade de aposentadoria privilegiada não aplicável aos docentes de magistério de ensino superior, o que é o seu caso, um docente de universidade federal sem direito à aposentadoria especial.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“A parte autora requer que o INSS expeça Certidão de Tempo de Contribuição reconhecendo o período especial de 01/02/1980 a 11/12/1990, como professor, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante o fator de multiplicação 1,4, para fins de revisão de sua aposentadoria na Universidade Federal de Campina Grande.

O INSS indeferiu o requerimento em questão sob o fundamento de “exigência não cumprida” (anexo 19, fl. 25), vez que, para dar andamento ao requerimento em questão, solicitou documentos da parte autora, os quais não foram apresentados tempestivamente (anexo 19, fl. 24).

Ofício emitido pela Secretaria de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba em 10/07/2017 (anexo 19, fls. 04/08) informa que parte autora requer revisão de sua aposentadoria proporcional, para a integral inclusão de 40% de penosidade no período em que trabalhou como professor (processo administrativo n.º 23096.024843/09-10). No referido processo, a parte autora teve deferido seu pedido para a integralização da nova aposentadoria. Não obstante, esse ato foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União (processo TC 029.962/2014-5, através do Ofício 2122/2017-TCU/SEFIP, de 16/05/2017), ante a contagem indevida de tempo prestado em condições insalubres.

No processo administrativo 23096.024843/09-10, todo o período de 01/02/1980 a 11/12/1990 foi computado com adicional de 40% de atividade penosa, o que garantiu o tempo total de serviço de 5.552 dias ou 15 anos, 02 meses e 16 dias. No entanto, a parte autora ingressou na Universidade Federal da Paraíba em 01/02/1980, no cargo de assistente administrativo, tendo exercido tal atividade até o dia 30/04/1983. No dia 01/05/1983, ingressou na UFPB como

professor, vínculo que durou até 11/02/1998, cargo esse que possui penosidade presumida (Orientação Normativa n.º 15, de 23/12/2013).

Assim, administrativamente, resta reconhecido o adicional de 40% da atividade penosa de magistério no período de 01/05/1983 a 11/12/1990, não devendo ser computado o referido adicional no tempo de assistente administrativo, de 01/02/1980 a 30/04/1983.

De acordo com entendimento da TNU, "as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta" (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva).

Registre-se, ademais, que o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado Regime, sendo obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011).

Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ademais, o próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º18, de 26.10.2015, dispôs que "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador".

CTPS da parte autora apresentada no processo administrativo traz anotações sem rasura, extemporaneidade ou qualquer irregularidade de vínculos empregatícios com a Universidade Federal da Paraíba, como assistente, desde 01/02/1980, não havendo registro da data de saída, e como professor auxiliar, 01/05/1983 a 31/08/1983 (anexo 19, fl. 16).

Inexiste, portanto, no processo administrativo, qualquer documento que comprove o efetivo exercício da atividade de magistério no período de 01/02/1980 a 30/04/1983.

Além disso, conforme entendimento do STF (AI 794074 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 29-02-2012 PUBLIC 01-03-2012; RE 486155 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-02 PP-00284; ) e da TNU (PEDILEF 20097030053463, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 22.03.2013; PEDILEF 200972630004223, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 11/05/2012), não é possível, após a edição da EC n.º 18/1981, a conversão do tempo de serviço/contribuição de professor em tempo de serviço comum.

Desse modo, a pretensão inicial da parte autora de conversão do tempo de serviço de professor em tempo de serviço comum pela aplicação do fator de conversão 1,4 e a consequente emissão da CTC pretendida na inicial não merece acolhida.

4. Na situação em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Registre-se apenas que o STF "firmou entendimento vedando a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto nos §§ 4º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal, diante da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto". (MI 1474 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2016 PUBLIC 22-02-2016)

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª

**T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0507284-97.2019.4.05.8200**

**VOTO EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). PRETENSÃO AO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À POSTULAÇÃO DA REVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente), julgado **procedente**, recorrendo o INSS, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício, quando se considera que **houve a prescrição do fundo do direito**.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*...O pagamento das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, anteriores ao ajuizamento da ação, deve observar a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 85 do STJ, salvo se cuidar-se de parte autora civilmente incapaz, o que não é o caso dos autos. O transcurso de tempo entre o indeferimento ou a cessação do benefício no âmbito administrativo e a postulação da sua concessão ou restabelecimento na via judicial não resulta em prescrição do fundo de direito, vez que inexistente esta em matéria previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, aplicando-se, tão somente, se for o caso, a prescrição das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. Por outro lado, não merece acolhimento a afirmação do INSS de que a parte autora continuou a*

*exercer atividade laborativa após a data de início da dependência permanente de terceiros fixada pelo perito judicial (10/2010), tendo em vista que através do Sistemas CNIS (anexo à sentença) constata-se que apenas há registro de remunerações relativas ao vínculo do autor com a empresa Usina Monte Alegre S/A do período de 09/07/2009 a 17/12/2018 apenas até a competência de 11/2010, não obstante o vínculo esteja registrado por todo este período, o que evidencia que não houve a prestação de serviço, mas que apenas não houve o encerramento do vínculo. Conforme consta no laudo judicial (anexo 9, datado de 29/07/2019), a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos (CID 10: H 54.0) e glaucoma primário de ângulo aberto (CID 10: H 40.1), necessitando do auxílio permanente de outra pessoa para o exercício dos atos da vida diária, remissiva a 14/10/2010, com base em documento médico mais antigo apresentado. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/01/2013 e está postulando agora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Assim, tendo o laudo judicial informado que a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida diária, necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa, mostra-se devido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria (art. 45 da Lei n.º8.213/91). A data de início da concessão do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (17/01/2013), eis que na referida data restou evidenciada a necessidade de acompanhante para a autora, devido ao seu quadro clínico incapacitante. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela.” (grifamos).*

3. No caso, o indeferimento administrativo ocorreu em **14.03.2013** (conforme a data da carta de comunicação da decisão), ao passo que o ajuizamento da presente ação se deu em **21.05.2019**.

4. Sobre o tema, esta Turma adotava o entendimento do STJ no sentido de que **prescreve em cinco anos** o direito à postulação da reversão do **ato administrativo** de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, embora o direito material, caso existente, permaneça imprescritível:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, **mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.***

*2. No caso dos autos, **com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, **é de se reconhecer a prescrição.***

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido”*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP. 154861/PB, rel. min. Humberto Martins, j. 18.08.2015)*

5. Porém, no caso dos autos, **o prazo de 05 (cinco) consumou-se SOMENTE após o advento da Medida Provisória nº 871**, de 18.01.2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), que fixou prazo de 10 (dez) anos para as hipóteses de “*revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não*

*concessão de revisão de benefício*”, de modo que, com o advento da MP, quando ainda não **consumado o prazo prescricional** que atingiria o direito do autor à revisão do ato administrativo, **estendeu-se o prazo, agora de dez anos, este não consumado quando do ajuizamento da ação.**

6. É o caso de se confirmar a sentença.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0516409-26.2018.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO. MOTIVO EQUIVOCADO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE NA EMISSÃO DO CHEQUE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido autoral de indenização por danos morais em razão de devolução de cheque.

2. A parte-recorrente alega que a sentença merece ser reformada, sob os argumentos de que o STJ sumulou o entendimento de que a devolução indevida de cheque “*caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima*”, bem como porque, com a devolução do cheque “*os autores passaram a receber cobranças, chacotas e humilhações, tanto dos credores como da própria agência da recorrida, inclusive com ameaças de investigação policial, que, como já afirmado, tais situações ultrapassam em muito a simples alegação de meros aborrecimentos, conforme consta da sentença ora guerreada*”, e, ainda, porque o motivo apresentado pela CAIXA e acolhido na sentença não condiz com aquele anotado no verso do cheque.

3. A sentença motivou a improcedência no entendimento de que “*Os autores alegam que desde outubro/1995 possuíam conta conjunta de nº 01902879-0 – Agência 0037 – junto à CEF. Aduzem que, no dia 11/08/2011, a ré devolveu o cheque de nº 900649, no importe de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) passado em favor da empresa INOVE Formatura, sob o motivo 35 (fraudado), e em seguida, devolveu sob o motivo 49 (remessa nula), obrigando-lhes a firmar um acordo com a referida empresa no dia 29/09/2011, com*

*efetivo pagamento em 04/10/2011. Acontece que não há qualquer dúvida sobre a legalidade do cheque emitido. Em sua contestação (anexo 10), a CEF afirmou que o cheque dos autores foi devolvido em razão da divergência de assinatura aposta no título e na que consta na ficha de autógrafo, especificamente nas duas letras ‘e’ da assinatura do autor no cheque, tendo assim procedido para proteger a cliente contra fraudes de terceiros. Deveras, comparando a assinatura da parte autora constante no título de crédito devolvido (anexo 02) e na ficha de autógrafo (anexo 12), vislumbra-se diferença na primeira letra ‘e’ de sua rubrica, o que torna justificável a atitude da demandada em não ter autorizado a compensação do título referido. Ressalte-se, ademais, que, ainda que não houvesse a divergência de assinatura apontada no parágrafo anterior, ainda assim, a parte autora não comprovou nos autos que a devolução do cheque tenha lhe causado humilhação, transtornos emocionais e abalo moral/financeiro, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da inicial e da impugnação (anexos 01 e 13). A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas hipóteses que o fato alegado pela parte representa, segundo as regras de experiência, um mero dissabor inerente à vida em sociedade, não há dano moral. Ademais, os limites entre o mero dissabor e o dano moral indenizável devem ser apurados mediante regras de experiência, pelo julgador (STJ, REsp 955031/MG, REL. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento: 20.03.2012, DJe 09.04.2012). Observa-se que, inexistente nos autos qualquer elemento capaz de comprovar a humilhação que a parte autora alega em sua inicial, razão pela qual não lhe é devida indenização por danos morais. Certamente, a demandante passou por algum aborrecimento ao efetuar outra forma de pagamento (diversa do cheque) junto a Inove Formatura, não sendo, no entanto, indenizável a título de dano moral, salvo se demonstrada a ocorrência de outro prejuízo relevante à esfera moral da parte autora, o que não ocorreu no caso dos autos. Portanto, não havendo conduta ilícita imputada à parte ré, descabe falar em dano moral indenizável” (grifamos).*

4. No caso, a CAIXA alegou, na sua resposta, que o motivo da devolução do cheque emitido pela parte-autora em favor da empresa “Inove Formaturas” (anexo 02, pg. 06) decorreu do fato de que “Foi verificado que, baseado na consulta da ficha de autógrafo existente na agência onde o demandante tem conta, houve **divergência de assinatura, especificamente nas duas letras ‘e’ da assinatura do autor no cheque**. Assim, segue em anexo a cópia da ficha de assinatura do promovente” (grifamos).

5. A Resolução nº 1.682/90/BACEN prevê como motivo para a devolução do cheque a “**Divergência ou insuficiência de assinatura**” (art. 6º, item 22), de modo que, acaso houvesse sido este o motivo, não haveria ilegalidade na conduta da parte-ré, uma vez que a divergência apontada na assinatura (ainda que bastante sutil) poderia ser enquadrada como um maior grau de zelo do banco em defesa de seu cliente.

6. Todavia, no verso do cheque devolvido constam os motivos “35” e “49”, respectivamente, “**Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (‘cheque universal’), ou ainda com adulteração da praça sacada**” e “**Remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 43, 44 e 45, podendo a devolução ocorrer a qualquer tempo**” (cf. art. 6º da já citada Resolução nº 1.682/90/BACEN).

7. Neste sentido, vê que a primeira recusa se deu pelo motivo “35”, o que implicou a atribuição de “**Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (‘cheque universal’), ou ainda com adulteração da praça sacada**”, caracterizando um **evidente constrangimento** à parte-autora perante a empresa que contratou, posto que **ao mencionar a hipótese de fraude ou adulteração conduz à possibilidade de mácula à honra do emitente do cheque**.

8. Diferente seria se o motivo fosse o de “**divergência de assinatura**” (22), posto que alude este a **mero erro formal**, além de este motivo ter a previsão de só ser indicado “**para cheque com disponibilidade de fundos**” (art. 9º da já citada Resolução nº 1.682/90/BACEN).

9. No caso dos autos, o motivo equivocado (o que se demonstra pela admissão pela CAIXA, na sua contestação, de que o verdadeiro motivo foi que “**houve divergência de assinatura, especificamente nas duas letras ‘e’ da assinatura do autor no cheque**”), resultou que a parte-autora teve se submeter a uma renegociação com a empresa que contratou para

prestação de serviços (anexo 05, pg. 10) sob a **aparente condição de emitente de cheque fraudado**, o que dispensa maiores demonstrações de que resultou em sério constrangimento para a sua pessoa.

10. Sob tais fundamentos, entende este Colegiado ser o caso de **dar parcial provimento** ao recurso da parte-autora para condenar a parte-ré no pagamento de **indenização por danos morais**, fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU **provimento ao recurso da parte-autora**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0506773-96.2019.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. CARÁTER INTERMITENTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DESCRIÇÃO DA EXPOSIÇÃO NO PPP NÃO ENQUADRÁVEL AO DECRETO 3.048/99. OBSERVÂNCIA DO TEMA 211 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido autoral, **não reconhecendo**, como especial, o trabalho do autor no intervalo de **01 de abril de 1977 a 31 de julho de 2007**. O **recorrente** requer, em apertada síntese, o reconhecimento do período de **01 de abril de 1977 a 31 de julho de 2007**, como especial, na atividade de **extensionista rural** da EMATER, com a conversão do tempo comum, multiplicado pelo fato 1.4, procedendo-se, em seguida, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício, em 07/12/2011.

2. Em referência ao período **anterior a 29/04/1995**, a Súmula 49 da TNU dispõem que: *“Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”*.

3. **A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995**, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP** (anexo 16) foi emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB, atestando que o **autor trabalhou**, no período de **01/04/1977 a 31/07/2007**, no exercício do cargo de **“Extensionista Rural”**, da seguinte forma: *“O profissional exercia 70% de sua carga horária em deslocamentos às propriedades rurais onde são realizados: Preparação e aplicação de*

*inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais. E 30% de sua carga horária era realizado relatórios, laudos e projetos no escritório”.*

5. No período acima indicado, conforme descrito no PPP, o autor trabalhou sujeito aos seguintes fatores de risco: Agentes químicos (defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometílica, tenitrotiona, metationa, triclorohon); agentes físicos [radiação não ionizante e calor (exposição solar)]; agente biológico (contato com animais durante a aplicação de vacinas); ergonômico (postura inadequada); de acidentes (abalroamento de veículos em via pública).

6. Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – **LTCAT** (anexo 16), emitido também pela EMATER e assinado pela Médica especialista em segurança do trabalho, documento este que serviu de base à confecção do PPP acima mencionado, com as mesmas informações relevantes, acrescentando que a exposição aos fatores de risco se dava de forma **habitual e intermitente**.

7. Com efeito, anteriormente à vigência da Lei 9.032, de 29/04/1995, a legislação não continha a exigência da exposição permanente para que a atividade pudesse ser considerada especial. Dessa forma, em relação aos períodos de **01/04/1977 a 28/04/1995**, o autor exerceu de modo habitual e intermitente a função de **preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais, encontrando-se tais atividades descritas no item III do Código 1.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual é imperioso reconhecer tais lapsos como insalubres**, porquanto até a edição da Lei nº 9.032/95 existia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos decretos em vigor à época.

8. Logo, merece acolhimento a pretensão recursal do autor, no tocante ao reconhecimento como especial, por enquadramento, do período **anterior a Lei 9.032/95 de 01/04/1977 a 28/04/1995**.

9. Como o PPP e o LTCAT apontam para a exposição dos fatores apenas de forma habitual, mas **intermitente, não ficou comprovado, como especial**, o período de **29/04/1995 a 31/07/2007**.

10. Neste contexto, observe-se que, quanto à exposição a agente biológico, embora seja entendimento desta Turma que, nestes casos, “*flexibiliza-se a exigência da habitualidade e permanência e não intermitência*” (Processo nº 0513251-60.2018.4.05.8200), no caso concreto, há apenas menção no PPP a “*contatos com animais durante a aplicação das vacinas*”, o que não se enquadra na definição legal (item 3.0.1, ‘b’, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: “*trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos*”), posto que a descrição contida no PPP não menciona o contato direto com animais **infectados**.

11. Desta forma, **cumpra-se o que definido pela TNU, em representativo da controvérsia** (Tema 211), no sentido de que “*Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*” (PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 17.12.2019, grifamos).

12. Desse modo, merece parcial provimento o recurso autoral, reconhecendo como tempo especial o período de **01/04/1977 a 28/04/1995, bem como sua respectiva conversão em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4**, conforme se verifica do disposto no art. 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a pretensão do autor de rever a RMI de sua aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 8.213/91 e no art. 56, § 3º e 4º, c/c o art. 32, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso do autor* para, reformando a sentença recorrida, reconhecer, como especial, o período de **01/04/1977 a 28/04/1995**, com a conversão em tempo comum, multiplicado pelo fato 1.4, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de

contribuição, segundo fundamentação supramencionada, com o pagamento dos valores atrasados, a contar da DIB, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n.ºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0500829-09.2019.4.05.9820**

**VOTO-EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE QUE CABE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado contra decisão que **não recebeu recurso** ordinário contra **sentença terminativa**, sob o entendimento de que incidiria na hipótese o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

2. Alega-se que houve a extinção sem resolução do mérito do processo que ajuizou perante o JEF visando “*substituir o índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA*”, tendo interposto recurso ordinário, ao qual negou seguimento o JEF, afirmando que, assim, houve **violação a direito líquido e certo** da impetrante consistente na observância pelo julgador do “*princípio do primado da análise do mérito*” pelo qual deve prevalecer a “*quantidade de demandas, efetivamente resolvidas, com a análise profunda do pedido e da causa petendi*”, bem como se alega que houve **ato ilegal e abusivo**, consistente na prática inaceitável da “*extinções processuais por meras informalidades, agindo como ferrenhos caçadores de óbices e assim encontrem todo tipo de pecha justificadora para a precoce extinção processual, tais quais: falta de numeração de documento, cadastro incorreto quanto ao assunto debatido na lide, documentos acostado de cabeça para baixo, dentre outras aberrações jurídicas que enevoaram o processo civil nos idos do revogado codex, praticados pelos que ganharam a mencionada alcunha, mas que não encontram mais amparo no pensamento hodierno*”.

3. **Indeferido** o pedido liminar.

4. Informações **não prestadas** pela Autoridade impetrada, **ausência de manifestação** do Órgão de defesa da União e **não manifestação** do MPF.

5. O ajuizamento de Mandado de Segurança, no âmbito da Turma Recursal, é cabível apenas contra **ato jurisdicional de que não caiba recurso** (Enunciado nº 88/FONAJEF; art. 56 do Regimento Interno da TR/PB), ainda observados outras restrições (RE 576.847-3/BA – STF) e, na hipótese dos autos, **o ato atacado permitiria a interposição de agravo de instrumento** (art. 7º, II, c/c art. 51 do RITR/PB), de modo que o mandamus NÃO É remédio cabível no caso em exame.

6. Sob tais fundamentos, é o caso de **negar o mandado de segurança pleiteado** (arts. 6º, § 5º, 12, parágrafo único, e 14, caput, todos da Lei 12.016/2009).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DENEGOU O MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

**PROCESSO 0501943-12.2018.4.05.8205**

### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NÃO PERMANENTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O magistrado sentenciante, reconhecendo a natureza especial da atividade exercida pela demandante no período de 15/12/1991 a 17/05/2017, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial pleiteado desde a DER (17/05/2017).
2. O INSS recorre, sustentando que a atividade exercida por agente de saúde não pode ser enquadrada como especial, vez que não se encontra prevista no Decreto nº 83.080/79, bem como ausente o contato habitual e permanente com doentes e com materiais contaminados.
3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.
4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a

prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. **A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.**

6. O Decreto n.º 3.084/99 estabelece como especial os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

7. No caso concreto, o magistrado do JEF de origem entendeu que: “o LTCAT (a.10, p.2-7; a.11, p.1-4) e PPP (a.8) demonstram que a parte autora desempenhava a função de agente comunitária de saúde na Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, onde lhe cabia exercer diversas atribuições, dentre as quais: **atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde; mapeamento da sua área de abrangência e identificação de áreas de risco; cadastramento e acompanhamento das famílias por meio da visita domiciliar.** Consta ainda que tais atividades eram exercidas, de modo habitual e permanente, sob condições especiais (v.g., exposição a agente nocivo biológico – micro-organismos), restando, portanto, caracterizada a insalubridade.” [grifo acrescido]

8. Inicialmente, quanto ao período de 15/12/1991 a 28/04/1995, anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, não há que se falar em reconhecimento do tempo de serviço especial, diante do não enquadramento da atividade de **agente de saúde** nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

9. No tocante ao interregno de 29/04/1995 a 17/05/2017, examinando a descrição das funções desempenhadas pela requerente no PPP e LTCAT apresentados (A08; A10, fl. 06; A11, fl. 01) – **auxiliar as pessoas e os serviços na promoção e proteção à saúde da população de sua área; identificar situações de risco individual e coletivo; acompanhar e encaminhar pessoas com agravo à saúde às unidades de saúde; notificar as unidades de saúde das doenças que necessitam de vigilância; efetuar o cadastramento das famílias da comunidade; estimular a participação comunitária; analisar, com os demais membros da equipe, as necessidades da comunidade; preencher formulários dos sistemas de informações pertinentes ao Programa de Saúde da Família; atuar no controle das doenças epidêmicas; participar das ações de saneamento básico e melhoria do meio ambiente; acompanhar as condições de saúde das crianças, prioritariamente até os 07 (sete) anos de idade, e gestantes, incentivando a vacinação; estimular o aleitamento materno; executar o controle das doenças diarreicas; prevenir doenças respiratórias; prestar orientações sobre cuidados de higiene; auxiliar a enfermeira da área no banho de senhora com dificuldade; acompanhar caso de tuberculose, hanseníase, conjuntivite, diabetes, hepatite, hipertensos e outras doenças; auxiliar em campanha antirrábica; executar tarefas afins, conforme outras atribuições** –, é possível concluir que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos, indispensável para caracterizar a natureza especial da atividade em questão, havendo, também, encargos meramente burocráticos. Ademais, verifica-se que o PPP foi assinado pelo Secretário de Saúde do Município de Cacimba de Areia/PB, sem menção ao responsável técnico pela monitoração biológica.

10. Ante o exposto, não se mostra possível reconhecer a natureza especial da atividade exercida pela demandante no período de 15/12/1991 a 17/05/2017.

11. Em tais termos, o recurso do ente público, portanto, merece provimento.

12. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**13. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, julgar improcedente o pedido autoral**. Sem custas e sem honorários.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0514793-10.2018.4.05.8202**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM NÍVEL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURADA, HAJA VISTA A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 13/07/1990 a 05/10/1998, de 03/12/1999 a 23/04/2007, de 07/01/2008 a 10/04/2012 e de 01/11/2012 a 17/04/2018 (DER), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como trabalhados em condições especiais os intervalos de 13/07/1990 a 05/10/1998 e de 03/12/1999 a 23/04/2007, determinando a sua averbação. O benefício em questão foi indeferido ante o não cumprimento da carência necessária – 25 anos em atividade especial.

3. A parte autora recorre, sustentando que também devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos de 07/01/2008 a 10/04/2012 e de 01/11/2012 a 17/04/2018 (DER).

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples

preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

<b>PERÍODO</b>	<b>RUÍDO INSALUBRE</b>
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

6. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

7. Na hipótese, durante os intervalos de 07/01/2008 a 10/04/2012 e de 01/11/2012 a 17/04/2018 (DER), o autor exerceu a função de “supervisor de produção”, estando assim descritas as atividades por ele desempenhadas nos PPPs emitidos pelas empresas empregadoras (A23): “Durante a jornada de trabalho, o segurado realiza serviços de supervisão de nível técnico operacional no planejamento e controle no processo de produção, dá treinamentos junto à equipe de trabalho envolvida no processo de moagem e fabricação de folhas para chá, cominho, pimenta do reino, cravo, canela e colorau. Elabora relatórios e planilhas com os dados de produção e dos procedimentos operacionais.”

8. Ante o exposto, no caso concreto, não se mostra, de fato, possível o reconhecimento da natureza especial dos interregnos de 07/01/2008 a 10/04/2012 e de 01/11/2012 a 17/04/2018 (DER). Embora haja o registro, nos PPPs apresentados (A23), que a exposição ao agente nocivo ruído tenha ocorrido no nível de 86 dB(A) – patamar este superior ao limite legal –, a descrição

das atividades desempenhadas pelo requerente evidenciam que, na prática, não estavam presentes, também, os requisitos de habitualidade e permanência necessários.

9. Destaque-se que, no caso concreto, mesmo diante das declarações apresentadas nos anexos 32 e 33, deve ser dada primazia às informações constantes dos PPPs haja vista que são documentos utilizados para várias funções, inclusive, em questões tributárias, além de serem elaborados com base em Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho.

10. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**12. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0503349-71.2018.4.05.8204**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EM GOZO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 17/04/1974 a 30/05/1975, de 01/07/1975 a 31/07/1982, de 01/08/1982 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 14/04/2000, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 151.501.314-3, por ele percebido, em aposentadoria especial, desde a DIB (01/04/2010).

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a averbação, como tempo especial, dos intervalos de 17/04/1974 a 30/05/1975 e de 01/07/1975 a 31/07/1982.

3. A parte autora recorre, sustentando que também devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos de 01/08/1982 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 14/04/2000. Alternativamente, pugna que haja o registro de que, após averbar o período já reconhecido como sendo de natureza especial pelo magistrado do JEF de origem, o INSS deve revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra ativo.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. No tocante ao interregno de 01/08/1982 a 31/05/1998, observa-se que a prova técnica (PPP) apresentada indica que o autor exerceu a função de “Instal. Rep. Linhas e Aparelhos” e não esteve exposto a fatores de risco (A09).

6. Quanto ao intervalo de 01/06/1998 a 14/04/2000, **nos termos da r. sentença:** “Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 9), no supramencionado lapso temporal, o autor laborou na função de Auxiliar Técnico de Rede e esteve exposto à microrganismos. Contudo, conforme exigido pela **Lei nº 9.032/95,** não existe informação a respeito da permanência e habitualidade de tal exposição, razão pela qual deixo de reconhecer esse período como tempo especial.”

7. Registre-se que o direito ao Adicional de Insalubridade e/ou Adicional de Periculosidade são regulamentados por dispositivos legais específicos. O enquadramento de uma atividade como especial não garante o direito ao recebimento dos adicionais referidos (insalubridade e periculosidade), assim como o fato de se perceber uma dessas gratificações não gera a certeza quanto ao reconhecimento da natureza especial da função exercida. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 277, e-STJ): "Segundo documento expedido, em 11-04-2014, pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de São João de Boa Vista, contava a autora

com 9451 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um) dias, equivalentes a vinte e cinco anos, dez meses e vinte e seis dias de trabalho na função de auxiliar de enfermagem, durante todo esse período percebendo adicional de insalubridade (fls. 11). Com o pagamento da referida vantagem, desde a admissão e de forma ininterrupta, o Município reconhece, sem contestação, a exercício da função em condições insalubres." 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial"**. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2015, e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 2.3.2009. 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu o período trabalhado como especial, exclusivamente em razão da percepção pela trabalhadora segurada do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso Especial a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem verifique, na forma da legislação previdenciária, o efetivo exercício de atividade especial exercida pela trabalhadora segurada mediante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696756 2017.01.84542-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) [grifo acrescido]

8. Ademais, a perícia realizada na ação trabalhista de n.º 00284.2004.010.13.00-2, para provar a qualidade insalubre da função de “auxiliar técnico em comunicações” e que embasou as conclusões anotadas no anexo 08, refere-se a todos os funcionários da empresa que trabalham nesta mesma atividade, não se mostrando individualizado e específico para a parte autora, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (A09), não devendo, assim, a este se sobrepor.

9. Deve ser ressaltado, por oportuno, que a revisão da RMI do benefício ora percebido pelo autor é consectário à determinação do magistrado do JEF de origem para que o ente público realize a averbação, como tempo especial, dos intervalos de 17/04/1974 a 30/05/1975 e de 01/07/1975 a 31/07/1982.

10. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**12. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

**recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0515437-50.2018.4.05.8202**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RAIOS X. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE NOCIVO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. TEMA 170. TNU. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade de técnico em raios X, que desenvolve desde 01/06/1989, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (28/07/2014).
2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 01/03/1989 a 28/04/1995, determinando a sua averbação pelo INSS.
3. A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da sentença, sustentando que também deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada a partir de 29/04/1995, conforme novo PPP apresentado em sede recursal, com as correções que poderiam ter sido diligenciadas pelo magistrado do JEF de origem, antes do julgamento. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para avaliação do novo PPP.
4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).
5. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada

anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. Na hipótese, os PPPs (A13; A14) apresentados com a inicial, emitidos em 2014 e 2018, indicam que o autor desempenhou a função de técnico em raio X, em laboratório de radiologia, exercendo as seguintes atividades: prepara o paciente na sala de exame; opera o raio X; prepara o suco químico revelador e fixador; revela o filme dos exames, normalmente, na câmara escura; opera o tomógrafo. Tal documento registra a exposição a fatores de risco químicos, biológicos (micro-organismo) e físico (radiação ionizante), sem discorrer se presentes a permanência e habitualidade. O LTCAT constante dos autos (A12), de 29/07/2014, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, por sua vez, acrescenta que a exposição do requerente aos agentes nocivos químicos, biológico e físico ocorria durante 08 horas – tempo correspondente à jornada de trabalho diária legal (padrão).

7. De fato, não resta assentado, de forma categórica, nos PPPs acima referidos, que a exposição do requerente à radiação ionizante ocorria de forma habitual e permanente. Entretanto, a descrição das atividades por ele desempenhas permitem inferir que, na prática, tal exposição é ínsita ao desenvolvimento do labor em análise, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência ocasional.

8. Ademais, no caso concreto, a anotação no LTCAT, no sentido de que a exposição do autor aos agentes nocivos ocorria durante toda a jornada de trabalho, demonstra a habitualidade e permanência necessárias.

9. Destaque-se que o PPP de 18/07/2018 está, equivocadamente, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (A13, fl. 02). Entretanto, aquele emitido em 27/05/2014, está devidamente assinado por Marcelli Cartaxo Neves, que é representante legal do empregador, como se observa nas assinaturas constantes da CTPS do autor (A04, fls. 04 a 08) e na autorização para ser elaborado o LTCAT (A12, fl. 01).

10. Há outra particularidade a ser considerada no caso em análise. O tipo de atividade desenvolvida pelo promovente, ainda que não houvesse sido demonstrada a exposição ao agente nocivo físico (radiação ionizante) diuturna, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

11. O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

**§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

12. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

**Parágrafo único.** Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n° 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifo acrescido]

13. A radiação ionizante possui registro no CAS - Chemical Abstracts Service (014808-60-7), constando no Grupo 1 do anexo da Portaria Interministerial n° 09/2014, acima mencionada. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto.

14. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

15. Desse modo, verificado que a radiação ionizante é agente nocivo cancerígeno para humanos, a simples exposição, ainda que intermitente, dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz.

16. Ante todo o exposto, deve ser reconhecida a natureza especial do labor desempenhado pelo autor no interregno de 29/04/1995 a 28/07/2014.

17. Assim, considerando o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 29/04/1995 a 28/07/2014 por esta TR, o tempo total de contribuição do autor, trabalhado em condições especiais, à época da DER, passou a corresponder a **25 anos, 04 meses e 28 dias** – suficiente, portanto, para a concessão do benefício em questão, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/03/1989	28/04/1995	2.218	6	1	28
<b>29/04/1995</b>	<b>28/07/2014</b>	<b>6.930</b>	<b>19</b>	<b>3</b>	<b>0</b>
		<b>TOTAL</b>	<b>ANOS</b>	<b>MESES</b>	<b>DIAS</b>
		<b>9.148</b>	<b>25</b>	<b>4</b>	<b>28</b>

18. Conforme se observa no CNIS do autor (A28, fl. 03), seu vínculo laboral com início em 01/03/1989 e cuja especialidade foi reconhecida na presente demanda, continua em aberto.

19. Ocorre que há restrição legal à continuidade do desempenho da atividade especial para o trabalhador que obtém aposentadoria especial (artigo 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91). Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 788092 RG /SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativa ao art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 (Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

20. Entretanto, o autor teve seu benefício de aposentadoria especial indeferido em 2014, razão pela qual o afastamento da atividade deve ser considerado, apenas, quando da efetiva implantação administrativa, após este deferimento judicial.

21. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece provimento.

**22. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria especial pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (28/07/2014)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0515019-21.2018.4.05.8200**

#### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. AGENTES BIOLÓGICOS. TNU. TEMA 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para: **i) reconhecer, como tempo de serviço especial, as atividades exercidas pelo(a) demandante nos períodos de 18/02/1987 a**

27/06/1992, de 03/11/1993 a 01/03/1997 e de 01/11/1998 a 31/10/2000, convertendo-o em tempo comum mediante aplicação do conversor 1.2; e **ii**) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 20/02/2018 (DER).

2. O INSS recorre, sustentando que as atividades exercidas pelo(a) requerente após 05/03/1997 – ou seja, de 01/11/1998 a 31/10/2000 –, não envolvem contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, razão pela qual não devem ser reconhecidas como sendo de natureza especial. Alternativamente, em caso de manutenção da procedência, requer que a verba honorária seja estipulada no patamar mínimo, em razão da simplicidade do tema e da celeridade na tramitação do feito, bem como considerando o disposto no art. 85 §3º, do CPC.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

**5. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.**

6. O Decreto n.º 3.084/99 estabelece como especial os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

7. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0501219-30.2017.4.05.8500, julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

8. No caso concreto, PPP e LTCAT (A06; A07) apresentados atestam que, no intervalo de 01/11/1998 a 31/10/2000, o(a) demandante laborara no cargo de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, desempenhando as seguintes atribuições: **“Auxiliava o médico em procedimentos, como passar sondas, administrar medicação, coletas de materiais para realizar exames em crianças internas na UTI. Suas funções também são importantes no processo de recuperação, como troca de curativos e aplicações de medicamentos em pacientes pós-cirúrgicos.”**

9. Examinando as atividades desempenhadas pelo(a) requerente de forma habitual e permanente, detalhadas na prova técnica acima referida (A06; A07), é possível concluir que, de fato, a probabilidade de exposição a agentes biológicos era inerente a seu labor – o que caracteriza a natureza especial do período em questão, conforme o Tema 211 da TNU (item 7).

10. Quanto aos honorários advocatícios, esta TR tem decidido, em ações similares, que são devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, não entendendo ser este o caso de redução.

11. Por fim, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

12. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

13. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**15. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na Súmula n.º 111, do STJ**. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0503905-85.2018.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INTERSTÍCIOS INFERIORES A TRINTA DIAS. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação promovida em face da **UFPB**, objetivando que esta seja condenada a pagar à demandante o valor referente ao exercício da função comissionada de Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA, código FG-1, com relação ao período de 07/10/2015 a 26/06/2016.

2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a retribuição pecuniária pelo exercício em substituição da função comissionada de Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA, código FG-1, nos períodos de 07/10/2015 a 05/12/2015 e de 15/01/2016 a 26/06/2016.

3. A UFPB recorre, sustentando que apenas são devidas as retribuições nos intervalos de 08/11/2015 a 05/12/2015 e de 16/02/2016 a 26/06/2016, após decorridos 30 (trinta) dias de cada substituição. Pleiteia, outrossim, que as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. A demandante era Vice-Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA, sendo, portanto, a substituta previamente designada para substituir a Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA em seus afastamentos e impedimentos.

5. Na hipótese, por força de licença para tratamento de saúde da Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA, a requerente teve que substituí-la nos períodos de 07/10/2015 a 05/12/2015 e de 15/01/2016 a 26/06/2016, conforme MEMO/DSS/N.º 39/2018 (A14).

6. A Lei n.º 8.112/90 estabelece:

“Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo

dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.”

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que: “A partir da edição da MP 1.522/1996, que alterou o disposto no art. 38, § 2º, da Lei 8.112/90, o servidor somente fará jus à gratificação pelo exercício de função em substituição eventual, se esta se der por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, limitando-se ao período que exceder os 30 (trinta) dias”. (AgRg no REsp 1506999/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

8. Ante o exposto, conclui-se que, de fato, são devidas à parte autora as retribuições dos 02 (dois) períodos em que substituiu a Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA, mas apenas a partir do 31º dia de substituição – o que corresponde aos intervalos **de 06/11/2015 a 05/12/2015** e **de 14/02/2016 a 26/06/2016**.

9. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Registre-se que não há que se falar em sobrestamento dos autos enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido no RE 870.947: a uma, porque o relator (Ministro Luiz Fux) não determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, quando do deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais (decisão proferida em 24/09/2018); a duas, porque esta Turma passou a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária, antes mesmo do julgamento do RE 870.947.

10. Em tais termos, o recurso do ente público, pois, merece parcial provimento.

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**12. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela UFPB para, reformando a sentença do JEF de origem, condenar a ré a pagar à parte autora a retribuição pecuniária pelo exercício em substituição da função comissionada de Chefe do Departamento de Serviço Social do CCHLA, código FG-1, nos períodos de 06/11/2015 a 05/12/2015 e de 14/02/2016 a 26/06/2016**. Sem custas e sem honorários.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---